

REQUERIMENTO DE AUDITORIA Nº , DE 2026

(Do Sr. PEZENTI)

Requer a realização de auditoria operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), para apurar falhas de governança, descumprimento da Lei nº 14.785/2023 e de boas práticas regulatórias, bem como a persistência de morosidade, aumento de filas e ineficiência na avaliação de pedidos de registro de agrotóxicos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), demonstrando que tais problemas não decorrem do Sistema Unificado de Informações, Petições e Avaliações (SISPA), mas sim de causas estruturais internas ao próprio IBAMA.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 24, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência seja solicitada ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria operacional específica no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com o objetivo de apurar o possível descumprimento da Lei nº 14.785, de 2023, das boas práticas regulatórias, das diretrizes de governança do Decreto nº 9.203, de 2017, e dos prazos legais para avaliação dos processos de registro de agrotóxicos, bem como de verificar, de forma técnica, independente e atualizada, em que medida a morosidade, o aumento do tempo de fila e a ineficiência decorrem de falhas de gestão, organização, priorização e transparência, e não do Sistema Unificado de Informações, Petições e Avaliações (SISPA).

JUSTIFICAÇÃO

Este requerimento tem origem na aprovação do Requerimento de Informação nº 145/2024, dirigido à Excelentíssima Senhora Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Marina Silva, que buscou esclarecer o processo de registro de defensivos agrícolas sob responsabilidade do IBAMA, com foco em produtos técnicos novos e seus formulados. As



informações oficiais encaminhadas, somadas à documentação posteriormente remetida à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), revelaram que o IBAMA permanece em estado de acentuada morosidade na análise de produtos, com acúmulo relevante de processos, alongamento das filas, aumento de judicializações e paralisação da introdução de novas tecnologias fundamentais à competitividade da agricultura brasileira.

Embora o Tribunal de Contas da União tenha consignado, no TC 011.155/2025-6, a existência de fiscalizações e monitoramentos recentes sobre a matéria, concluindo pela alegada “perda de objeto” da solicitação do Congresso Nacional em razão da implementação do SISPA, tal conclusão não se sustenta diante dos fatos contemporâneos e da realidade específica do IBAMA. O próprio Tribunal reconhece a complexidade do modelo tripartite de registro – MAPA, ANVISA e IBAMA – e a centralidade da Lei nº 14.785/2023 na fixação de prazos máximos, e na busca por maior eficiência regulatória. Todavia, não houve exame aprofundado das causas concretas da morosidade que persiste no âmbito do IBAMA, nem radiografia detalhada de sua governança interna, da governança entre os três órgãos, de sua capacidade operacional e do efetivo cumprimento dos prazos legais.

Os dados e elementos constantes nos expedientes em poder da CAPADR convergem para um diagnóstico inequívoco: o problema não é tecnológico e tampouco decorre da adoção de um novo sistema. O SISPA é um instrumento, não a causa do estrangulamento. O que se constata é um quadro de falhas graves de **governança** e de gestão no IBAMA, materializado por:

- inexistência de indicadores robustos de produtividade por técnico, por tipo de processo e por etapa de tramitação, circunstância incompatível com qualquer modelo minimamente moderno de gestão por desempenho;
- ausência ou insuficiência de fluxogramas, guias, manuais e normativos internos formalizados, indispensáveis às boas práticas regulatórias, à segurança jurídica e à previsibilidade do procedimento de avaliação ambiental;
- prioridades casuísticas, sem critérios claros, objetivos e publicamente verificáveis, com produtos de baixa periculosidade ambiental que não são analisados em regime de prioridade, em descompasso com o discurso oficial;

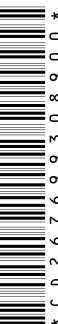


- gestão opaca da fila, baseada em planilhas esparsas e pouco amigáveis, sem solução informatizada de transparência ativa que permita ao setor regulado e à sociedade acompanhar, em tempo quase real, estoque, fluxo, tempo médio de análise e taxa de conclusão;
- descompasso entre a elevada arrecadação com taxas de avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental (PPA) e a capacidade instalada de análise técnica, sem demonstração convincente de como esses recursos vêm sendo alocados para reforçar equipes, capacitar servidores, melhorar processos e reduzir o passivo;
- descumprimento sistemático dos prazos legais estabelecidos pela Lei nº 14.785/2023, sem plano de ação estruturado, com metas, indicadores e cronograma para regularização da fila e aderência plena ao novo marco legal.

Nessas condições, atribuir a persistente morosidade do IBAMA – e o consequente aumento do tempo de fila – à implementação ou aperfeiçoamento do SISPA é inverter a lógica da análise de políticas públicas: transfere-se a culpa para o meio tecnológico, quando as causas reais residem em escolhas organizacionais, déficits de planejamento, ausência de gestão de riscos regulatórios e desprezo pelos instrumentos de governança já positivados na legislação.

Ademais, o padrão de respostas do IBAMA e do Ministério do Meio Ambiente, consolidado, entre outros, no Ofício nº 9603/2024/MMA, não logrou: (i) justificar a ausência de aprovação de novos produtos técnicos por período prolongado; (ii) explicar adequadamente a existência de processos pendentes de distribuição ou com tramitação anormalmente lenta desde 2021; (iii) explicitar critérios objetivos e auditáveis de priorização que dialoguem com a Lei nº 14.785/2023 e com as melhores práticas internacionais; e (iv) apresentar um cronograma factível de eliminação do passivo e conformação plena aos prazos legais. Em termos de governança pública, trata-se de quadro típico de baixa transparência, baixa previsibilidade e baixa responsividade.

No mesmo sentido, a crescente judicialização dos processos – rotulada pelo IBAMA como tentativa de “furar fila” – constitui, na realidade, resposta institucional ao reiterado descumprimento dos prazos pela própria Administração. O Poder Judiciário é acionado justamente para restaurar a eficácia da lei e assegurar a isonomia entre administrados, não para criar privilégios indevidos. A narrativa de “furar fila” desloca o foco do problema: em vez de corrigir a



fila ilegalmente alongada, tenta-se deslegitimar quem busca, por via constitucional, compelir o órgão a cumprir a legislação aprovada pelo Parlamento.

O Acórdão proferido pelo TCU, ao dar por “atendida” a solicitação do Congresso Nacional com base em fiscalizações pretéritas e generalistas, deixa em aberto os pontos que mais preocupam esta Casa: a aderência efetiva do IBAMA aos comandos da Lei nº 14.785/2023, a aplicação concreta das diretrizes do Decreto nº 9.203/2017 (especialmente quanto à gestão de riscos, transparência, monitoramento e prestação de contas) e a eficiência da governança interna da Autarquia na condução do fluxo de análise ambiental de registros. Em outras palavras, não se trata de reabrir fiscalização sobre o “sistema de registro” em abstrato, mas de examinar, com lupa, a forma como o IBAMA está estruturando, priorizando e executando suas atribuições nesse novo marco regulatório.

É precisamente essa lacuna que torna não apenas legítima, mas imprescindível, a abertura de auditoria operacional específica no IBAMA, tal como delineado no Requerimento nº 107/2025-CAPADR. Não há redundância, há aprofundamento; não há superposição, há focalização. Busca-se, com a auditoria, identificar com precisão:

- os gargalos de governança, organização e gestão de pessoas que impedem a plena aplicação da Lei nº 14.785/2023;
- a suficiência (ou insuficiência) da força de trabalho em relação ao volume de processos, bem como a racionalidade da sua distribuição interna;
- a existência, ou não, de mecanismos de gestão de risco regulatório que permitam priorizar produtos com melhor perfil ambiental e sanitário e maior impacto na competitividade;
- o grau de utilização, pelo IBAMA, das ferramentas de gestão por resultados previstas no Decreto nº 9.203/2017;
- a adequação, transparência e eficiência na utilização dos recursos provenientes das taxas cobradas do setor regulado.

Do ponto de vista do controle legislativo, não é aceitável que uma lei recém-aprovada pelo Congresso, cujo propósito central foi conferir celeridade, previsibilidade e racionalidade ao processo de registro de agrotóxicos, seja neutralizada, na prática, por falhas internas de gestão, sob a justificativa genérica de “modernização de sistemas”. A Lei nº 14.785/2023 não é uma



recomendação: é um comando vinculante, que exige do IBAMA não apenas obediência formal, mas adesão material, demonstrável em indicadores, prazos cumpridos e transparência ativa.

Diante desse quadro, é possível afirmar que:

1. Os problemas de aumento do tempo de fila, de morosidade e de ineficiência na análise dos pedidos de registro de agrotóxicos pelo IBAMA têm origem prevaiente em falhas estruturais de governança, gestão, e cumprimento da Lei nº 14.785/2023, e não no SISPA.
2. As fiscalizações e monitoramentos anteriores do TCU não substituem, nem tornam desnecessária, uma auditoria operacional específica, atualizada e aprofundada sobre a atuação concreta do IBAMA nesse novo contexto normativo. Tampouco foram realizadas à luz da atual legislação, aprovada por esta Casa após exaustivo trabalho e sancionada em 2023.
3. A manutenção da situação vigente traduz violação continuada de prazos legais, insegurança jurídica para o setor regulado, estímulo à judicialização e perda de competitividade para o agronegócio brasileiro, em tensão direta com as decisões soberanas deste Parlamento.

Por essas razões, e em estrita consonância com o art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e com o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, impõe-se a realização da auditoria operacional ora requerida, com foco em governança, cumprimento da Lei nº 14.785/2023, observância das diretrizes do Decreto nº 9.203/2017 e efetividade da atuação do IBAMA na análise dos processos de registro de agrotóxicos.

Sala das Comissões, de março de 2026.

PEZENTI

Deputado Federal – MDB/SC

